



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 076 /2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

134ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 18/11/13

PROCESSO Nº.: 1/2998/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200906849-9

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDA: JAGUA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA

AUTUANTE: Iraides Cordeiro Maciel

MATRÍCULA: 10585813

RELATOR: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: 1. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO DE ENTRADA. 2. O Contribuinte não escriturou no Livro de Registro de Entradas, documentos fiscais de aquisição interna. 3. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Reformada decisão singular. 4. Infringência ao art. 269 do Decreto nº 24.569/97. 5. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea “g”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. 5. Decisão amparada no conjunto probatório dos autos.**

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “DEIXAR DE ESCRITURAR NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TAMBEM NÃO LANÇADA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR. APÓS ANÁLISE NA DOCUMENTAÇÃO DO CONTRIBUINTE, DETECTAMOS QUE ESTE EFETUOU COMPRAS INTERESTADUAIS QUE PASSARAM PELO SISTEMA COMETA E NÃO FORAM ESCRITURADAS CONFORME PLANILHA EM ANEXO. E CÓPIA DAS NOTAS”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, g da Lei 12.670/96.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

- **Ordem de serviço nº 2008.39107; 2009.06012;**
- **Termo de Início de Fiscalização nº 2008.32647; 2009.05026 ;**
- **Termo de Conclusão nº 2009.11017;**
- **Cadastro de Contribuinte;**
- **Cópia Registro de entradas e notas fiscais entradas interestaduais**
- **Protocolo de devolução de documentos**

A julgadora singular proferiu a decisão pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração, em virtude da exclusão da Nota Fiscal nº 55712, uma vez que está devidamente escriturada no livro registro de entrada do contribuinte.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 636/2012 a Consultoria Tributária sugeriu o conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, a fim de manter a decisão singular de PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** em face do **JAGUA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200906849-9**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *deixar de escriturar no livro registro de entradas, documentos fiscais relativo a aquisições iinterestaduais de mercadorias que passaram pelo sistema COMETA não lançadas na contabilidade do infrator*, detectada através de levantamento fiscal, no período de 03/2004; 04/2004; 07/2004; 10/2004; 06/2005; 08/2005.

Cediço é, que as obrigações acessórias existem para garantir o cumprimento da obrigação principal de modo que o cumprimento dessas obrigações não sejam uma faculdade do contribuinte quanto à escrituração dos documentos fiscais.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A legislação tributária exige que toda nota fiscal de entrada, “ sob qualquer título”, seja escriturada no livro próprio, que no caso, é o Livro de Registro de Entradas. Essa obrigação está disposta no art. 269, § 2º do Decreto nº 24.569/97.

Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

§ 2º Os lançamentos serão feitos separadamente para cada operação ou prestação, obedecendo à ordem cronológica das entradas efetivas no estabelecimento ou da utilização dos serviços, ou, na hipótese do parágrafo anterior, da data da aquisição ou do desembarço aduaneiro.

Em análise ao fólios processuais, observa-se que as notas fiscais nºs 313782, 96498, 65621, 3241, 17, 523 e 125913 não foram escrituradas no Livro Registro de Entradas. No entanto, a nota fiscal nº 55712 está devidamente escriturada no Livro retromencionado, no mês de junho de 2005, consoante documento acostado as fls. 49 dos autos.

Em sendo assim, necessário se faz retirar do total considerado o valor referente a nota fiscal nº 55712.

Diante dessas afirmações, obtendo as informações supramencionadas: diferença entre o valor da base de cálculo informado pelo autuante no auto de infração e o valor obtido da respectiva nota; em decorrência da análise do registro das notas fiscais objeto do auto de infração no Livro Registro de Entradas, perfazendo o valor da multa de R\$ 9.335,00 , infração prevista pelo artigo 123, inciso III, alínea “g” da Lei nº 12.670/96, **in verbis:**

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20(vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento;

Ex positis, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

DEMONSTRATIVO

Valor original da autuação	R\$ 104.919,48
Valor do ICMS correspondente à NF 55712	R\$ 6.517,89
Valor da autuação após reenquadramento	R\$ 98.401,59
Multa	R\$ 9.335,66
TOTAL	R\$ 9.335,66



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

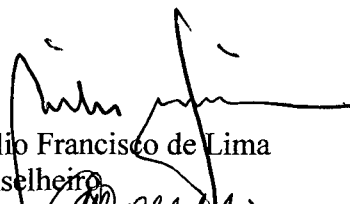
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

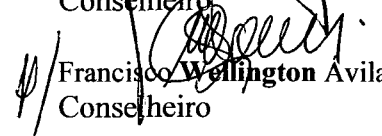
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **JAGUA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro João Rafael de Farias Furtado Nóbrega.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de JANEIRO de 2014.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

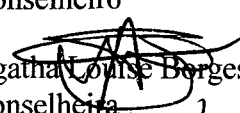

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

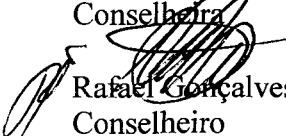

Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro



Francisco Wellington Avila Pereira
Conselheiro

João Rafael de Farias Furtado Nóbrega
Conselheiro

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Rafael Gonçalves Zidan
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO